

# Intervenção Judicial na Taxa e Juros de Contratos de Financiamento com Parcelas Prefixadas

**Mônica Ribeiro Teixeira<sup>1</sup>**

Ainda na vigência da Constituição de 1967, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central eram competentes para regular as taxas de juros cobradas dos correntistas. Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, houve celeuma sobre a revogação do poder normativo do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre os juros bancários.

A discussão teve origem em razão do art. 25 do ADCT da CRFB/88, que previa que seriam revogados todos os dispositivos legais que atribuíam ou delegavam a órgãos do Poder Executivo a competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da promulgação da Constituição, sujeito o prazo a prorrogação por lei.

Para por fim às dúvidas, foi editada a Medida Provisória nº 45, de 31/03/1989, que prorrogava a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre juros bancários. A Medida Provisória nº 45 foi prorrogada sucessivamente até a promulgação da Lei nº 9.069/95, ainda vigente, que dispôs sobre o Plano Real e o Sistema Monetário Nacional.

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, teve origem uma nova discussão, qual seja, se a Lei nº 8.078/90 seria aplicada às instituições financeiras. A questão foi resolvida pela ADI nº 2591, que julgou o alcance do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

A Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, permite que o contrato seja revisto, quando ocorrer fato superveniente que o deseque-

---

<sup>1</sup> Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Belford Roxo.

libre, tornando-o excessivamente oneroso a um dos participantes (art. 6º c/c o art. 51, IV § 1º, III), ou que seja excluída a cláusula que estabeleça obrigações iníquas, abusivas ao consumidor, conduzindo-o a uma situação de desvantagem perante o prestador de serviços.

Embora os juros bancários não estejam limitados pela CRFB/88, nem pela Usura – art. 591 do Código Civil e Enunciado de Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal –, e o Conselho Monetário Nacional, que possui a competência para fixar limites, permita que os juros sejam livremente pactuados, é certo que o Código de Defesa do Consumidor proíbe que as instituições financeiras realizem práticas abusivas.

É usual que o consumidor, após firmar um contrato de financiamento por meio de parcelas já prefixadas com as instituições financeiras, inclusive efetuando o pagamento de algumas parcelas, se insurja contra o referido contrato, ajuizando demanda jurisdicional de revisão das cláusulas sob a alegação de capitalização dos juros e/ou cláusulas abusivas.

A insurgência quanto à revisão dos juros remuneratórios, nesse tipo de contrato, mostra-se inviável, pois é pacífico que, aos contratos de financiamentos, não se aplica o percentual máximo de 12% ao ano, restando superado o tema, segundo o enunciado de súmula nº 596, do Supremo Tribunal Federal: “As disposições do Decreto 22626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integrem o sistema financeiro nacional”, e, ainda, por força da revogação expressa, pela Emenda Constitucional nº 40/2003, dos incisos e parágrafos do art. 192 da Constituição da República, evidenciando-se que os balizamentos referentes às taxas de juros devem encontrar-se no contrato e nas regras de mercado.

Mesmo quando ainda vigente o § 3º do art. 192 da CRFB/88, o entendimento da Suprema Corte era no sentido do citado parágrafo não ser norma de eficácia plena, necessitando de lei complementar que desenvolvesse a sua aplicabilidade, entendimento que foi ratificado no enunciado de Súmula nº 648: “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”

Os temas em análise estão sendo alvo de constantes demandas, sempre questionando a capitalização de juros, a limitação da taxa de juros e a possibilidade de compensação dos valores porventura pagos a maior.

Na relação jurídica ora em estudo, qual seja, contrato de financiamento com instituições financeiras por meio de parcelas já prefixadas, há uma peculiaridade que afasta a possibilidade de anatocismo em sua vigência, que é exatamente a estipulação do pagamento do débito em parcelas prefixadas.

O anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Não há que se falar em anatocismo nos contratos de empréstimo, cujo pagamento do débito foi avençado com anuência do consumidor, em parcelas fixas, inexistindo capitalização periódica diante da ausência de variação do valor das prestações.

Os juros praticados pelas instituições financeiras estão atrelados às regras de mercado, restando certo que o consumidor teve prévia ciência dos valores e das condições contratuais no ato da celebração do negócio jurídico, ainda que tenha firmado o pacto por adesão. Se o consumidor firmou o contrato nesses termos, não pode depois argumentar eventual onerosidade excessiva, tendo em vista que as prestações não sofrem qualquer aumento, desde que pagas no vencimento.

Ao elaborar o valor das prestações, a instituição financeira o faz a sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto (dinheiro) somente seria prejudicial a ela própria, na medida em que desestimularia a aceitação da sua oferta. Tem-se, pois, que o contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou a sua aceitação à proposta realizada pela instituição financeira. Note-se que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato.

Dessa forma, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar o conteúdo das declarações de vontade das partes que convergiram na celebração do contrato em análise: em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que a mesma pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado ao contratante já pronto e acabado e houve a aceitação. De parte do consumidor, é inegável que este aderiu ao contrato, anuindo ao valor das prestações fixas às quais estaria submetido no decorrer do prazo do pacto celebrado e não propriamente pela taxa de juros que fora empregada no cálculo da dívida.

Vale dizer, ao emitir a sua declaração de vontade, aceitando a proposta do Banco, o consumidor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio de tantas parcelas fixas de determinado valor, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pela instituição financeira, por ter calculado tal preço, anteriormente à aceitação, através de eventual método que leve à capitalização dos juros.

Resta claro que o consumidor aderiu ao contrato de financiamento e anuiu às parcelas fixas por um período predeterminado, aceitando expressamente o pagamento no valor estabelecido pela instituição financeira. Portanto, a instituição financeira não pratica qualquer conduta ilícita, considerando que sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, tendo apresentado ao consumidor um preço certo e determinado pelo produto oferecido, em observância ao dever de boa-fé.

É fácil concluir que a pretensão do consumidor de excluir suposto anatocismo significa, na realidade, pretender obter benefício indevido, contradizendo a expressa anuência manifestada quanto ao valor de sua obrigação contratual.

Acaso não concordasse com o valor da dívida, caber-lhe-ia, desde logo, rejeitar a proposta da instituição financeira, evitando o vínculo obrigacional. Se optou pela assinatura do contrato, cabe-lhe cumprir o compromisso assumido, pois, discordando da forma de cálculo das parcelas prefixadas feita pela instituição financeira, deveria rejeitar a proposta, buscando outras alternativas que lhe fossem mais convenientes.

Por certo que o consumidor aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetido no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Dessa feita, ao emitir a sua declaração de vontade, aceitando expressamente pagar o preço estipulado pela instituição financeira por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas, a vontade das partes convergiu sobre aquele preço determinado, não se admitindo que a instituição financeira tenha praticado ilegalidade por, supostamente, ter calculado o valor das prestações, anteriormente à aceitação pelo mutuário, com juros capitalizados.

A capitalização dos juros ocorre com a inclusão desta verba ao principal e sobre este incidem novos juros, motivo por que, se o valor das parcelas permanece inalterado, impossível reconhecer a prática de anatocismo, o que haveria se, em função da mora, incidissem novos juros sobre cada prestação, pois, como visto, estas já contêm parcela de juros.

Assim, não há que falar-se em capitalização de juros, porquanto se trata de contrato de financiamento com prestações mensais fixas, com juros prefixados, não podendo o consumidor argumentar sequer eventual onerosidade excessiva, tendo em vista que as prestações não sofreriam qualquer aumento desde que pagas no vencimento.

Como o consumidor, ao firmar o contrato, teve pleno conhecimento dos juros e encargos incidentes sobre o mesmo, que estabeleceu parcelas fixas, o ato jurídico é válido e eficaz, nos termos do art. 104 do Código Civil, porque não configurada a desvantagem em detrimento do consumidor de boa-fé, fundamento que também afasta a aplicação do art. 46 da Lei nº 8.078/90.

Ademais, a Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgamentos, tem assentado que não se pode reputar abusiva a taxa de juros tão só levando-se em conta a estabilidade econômica do país, desprezando-se os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os vários componentes do custo final do dinheiro emprestado (mútuo bancário), dentre eles o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos e tributários e, também, o lucro das instituições financeiras.

Nesse contexto, a limitação da taxa de juros em virtude de suposta abusividade somente tem lugar diante de cabal demonstração da excessividade do lucro da intermediação financeira, sopesados todos esses fatores e as demais circunstâncias do caso concreto sob apreciação (características pessoais do mutuário, natureza, finalidade e prazo da operação, garantias oferecidas, etc.), realizando-se o devido cotejo com a taxa média do mercado para operações similares.

Tanto no contrato de Arrendamento Mercantil quanto no de Alienação Fiduciária em Garantia, o valor pago por mês não expressa apenas o custo do empréstimo da coisa, pois a instituição financeira, ao calculá-lo, leva em conta diversos outros fatores, como despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, a sua

depreciação, os riscos do contrato, o lucro e os juros, enfim, encargos que se encontram embutidos na contraprestação.

Assim, não há referência à contratação de juros remuneratórios, os quais, na realidade, entram na composição da contraprestação fixada sob um coeficiente específico. Desse modo, impossível que seja caracterizada a cobrança abusiva de juros ou capitalização, pois não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros foram previamente embutidos.

Como bem leciona Arnaldo Rizzardo em “*Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro*”, 4ª Edição, São Paulo, RT: 2000, p. 135: “Na verdade, os valores correspondentes à depreciação, aos juros, impostos, lucros da arrendadora e à correção monetária constam embutidos na prestação.”

No momento em que o consumidor firmou o contrato com a instituição financeira, já tinha conhecimento de que deveria pagar número certo de prestações de determinado valor. Em razão do financiamento, o valor que pagará é muito superior ao do valor real deste, mas, tinha prévio conhecimento desta onerosidade, e mesmo assim, preferiu firmar o contrato, não podendo, em momento posterior, vir ao Judiciário alegar onerosidade excessiva. ❖

## BIBLIOGRAFIA

1. TJ/RJ - 0088701-17.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO - DES. ZELIA MARIA MACHADO - Julgamento: 08/08/2011 - QUINTA CÂMARA CÍVEL - Decisão Monocrática: 08/08/2011.
2. TJ/RJ - APELAÇÃO - 0061226-91.2006.8.19.0001 – DES. MARCO AURELIO FROES - NONA CÂMARA CÍVEL - Julgamento: 05/02/2010.
3. Nº 70033396631- TJ/RS Seção: CIVEL Apelação Cível - Primeira Câmara Especial Cível. Acórdão. Relator: Miguel Ângelo da Silva. Data de Julgamento: 28/06/2011. Publicação: Diário da Justiça do dia 18/07/2011.
4. TJ/PR. 17ª Câmara Cível. Processo: 0795126-0. Apelação Cível. Relator: Mário Helton Jorge. Data 13/07/2011. Cível. DJ: 675.
5. TJ/RJ - 0007729-09.2004.8.19.0204 - APELAÇÃO DES. CLAUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 16/08/2011 - QUINTA CÂMARA CÍVEL - Decisão Monocrática: 16/08/2011.
6. TJ/MG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.692862-5/002 – Des. (a) OSMANDO ALMEIDA. Data do Julgamento: 07/12/2010. Data da Publicação: 07/12/2010.